

**PARECER Nº 822/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0197/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar o Poder Público Municipal a destinar 15% (quinze por cento) dos imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalharem nas respectivas obras.

Segundo a presente justificativa, fls. 03, este projeto é uma forma de resgatar a cidadania de muitos profissionais que trabalham na construção civil, concedendo-lhes a oportunidade de adquirir sua casa própria e servindo de incentivo à qualidade, capricho e dedicação do profissional envolvido no projeto.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – direito à moradia – insere-se no rol de direitos sociais elencados no art. 6º, Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (g.n)

Nesse sentido, constitui, ainda, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, robustecido com sua expressa menção no elenco do artigo 6º, proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização.

Admitido este posicionamento, o fato é que a habitação satisfatória consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF).

Correlacionando os temas, Nelson Saule Júnior – In, A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, pág. 149, esclarece que:

“A dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia”.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 167, inciso I, transcrito:

“Art. 167 – É da competência do Município com relação à habitação:

I – elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;”

No mais, não há que se falar em criação de despesa uma vez que a propositura visa apenas estabelecer diretrizes que embasarão a Política Municipal de Habitação, na qual deverá ser obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando-se que já existe na estrutura do Poder Executivo a Secretaria Municipal de Habitação, órgão público com dotação orçamentária própria para cuidar dos assuntos tratados na presente proposta.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM